



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057980-42.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTIANA ANTONIA DA SILVA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.918

Apelação Cível nº 1057980-42.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Cristiana Antônia da Silva Vieira

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados NPL II

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Cristiana Antônia da Silva Vieira contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, em ação ajuizada em face do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II. A apelante alega ausência de comprovação do débito e insurge-se contra a condenação por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a apelada comprovou de forma suficiente a origem e a validade do débito objeto da negativação; (ii) determinar se é devida a indenização por danos morais em razão da inscrição indevida; e (iii) verificar a legalidade da condenação da autora por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir

3. A apelada não comprova a origem contratual do débito, limitando-se a apresentar "resumos de débitos" unilaterais, sem contrato assinado ou qualquer documento que demonstre o vínculo jurídico entre a autora e a cedente do crédito.

4. A inscrição indevida deve ser cancelada, pois ausente comprovação mínima da relação jurídica originária.

5. Não é cabível indenização por danos morais diante da existência de outras inscrições legítimas no nome da autora, nos termos da Súmula 385 do STJ, que afasta o dever de indenizar quando preexistente legítima negativação.

6. A condenação por litigância de má-fé deve ser afastada, uma vez que não se verifica dolo processual ou conduta temerária da autora, a qual exerceu regularmente seu direito de ação.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso parcialmente provido para declarar a inexistência dos débitos e determinar a exclusão dos dados da autora dos

cadastros de proteção ao crédito, afastando a condenação por litigância de má-fé.

Tese de julgamento: 1. O credor que promove a inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo deve comprovar a origem e a validade do débito. 2. A ausência de comprovação da contratação afasta a legitimidade da negativação e impõe a exclusão do apontamento. 3. Não cabe indenização por danos morais quando há outras inscrições legítimas anteriores no nome do consumidor. 4. A condenação por litigância de má-fé exige a demonstração concreta de dolo processual, o que não se verifica quando a parte apenas exerce seu direito de ação.

Legislação Citada:

CPC, art. 373, II; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 385.

TJSP, Apelação Cível 1068176-68.2024.8.26.0100, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024.

TJSP, Apelação Cível 1163942-85.2023.8.26.0100, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 25/10/2024.

TJSP, Apelação Cível 1015964-65.2022.8.26.0577, Rel. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2023.

TJSP, Apelação Cível 1016354-55.2021.8.26.0032, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CRISTIANA ANTÔNIA DA SILVA VIEIRA, contra a r. sentença proferida às fls. 260 a 263, pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação ajuizada em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

Alega a apelante, às fls. 266 a 302, em síntese, que a sentença merece reforma vez que a apelada não comprovou a existência do débito que originou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que

a documentação apresentada pela apelada é insuficiente, consistindo apenas em telas sistêmicas sem valor probatório. Argumenta que não foi notificada sobre a cessão de crédito e que, nos termos do artigo 373, II do CPC e do artigo 6º, VIII do CDC, caberia à ré o ônus de comprovar a existência e exigibilidade do débito. A apelante insurge-se, ainda, contra a condenação por litigância de má-fé, afirmando não ter agido com dolo processual e ressaltando sua hipossuficiência econômica, uma vez que é beneficiária do programa Bolsa Família. Requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, declarando-se a inexigibilidade do débito, afastando-se a condenação por litigância de má-fé ou, subsidiariamente, reduzindo seu valor, bem como condenando a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 56.480,00, com juros desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 306 a 321.

É o relatório.

De início, quanto ao pleito de revogação da gratuidade concedida na origem, trazido em preliminar de contrarrazões da ré (fls. 307), registre-se que o art. 98 do CPC/2015 dispõe que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Cumprе destacar que pela sistemática inaugurada pelo novo Código de Processo Civil, em vigência desde 2015, não é necessário peça incidental específica para a parte impugnar a gratuidade concedida.

Por outro lado, em que pese a liberdade da forma, que hodiernamente pode ser realizada em contestação, contrarrazões, há que ser realizada impugnação específica, ou seja, a simples menção genérica aos vencimentos

recebidos pela autora, bem como a mera alegação de que a parte é assistida por advogado particular, não tem o condão de afastar o benefício da assistência judiciária gratuita reconhecido pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do artigo 99, §4 do CPC.

Ora, a impugnação deve trazer aos autos subsídios mínimos capazes de demonstrar a mudança da situação econômico-financeira primitiva da apelante, o que não foi feito pela apelada.

Assim, justifica-se a manutenção do benefício de gratuidade, restando afastada a preliminar arguida.

Passa-se ao exame do mérito.

Trata-se de ação com pedido de declaração de inexigibilidade de débito cumulado com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por CRISTIANA ANTÔNIA DA SILVA VIEIRA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

A controvérsia principal reside na legitimidade da inscrição do nome da autora, ora apelante, nos cadastros de proteção ao crédito, relativamente aos contratos nº 286116380620220810V202302, com vencimentos em 10.08.2022 e 12.09.2022, nos valores de R\$ 145,12 e R\$ 99,90, respectivamente.

A apelante alega, na inicial que, embora tenha mantido relação jurídica com a apelada em período anterior, não reconhece as dívidas em questão, afirmando jamais ter sido notificada previamente acerca das inscrições.

Por outro lado, a empresa apelada sustenta, em sede de

contestação, que os débitos são oriundos de dois contratos de aluguel de maquininha de cartão, inicialmente contraídos junto à Cielo e posteriormente transferidos mediante cessão de crédito realizada em 04.09.2023.

Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, que julgou improcedente o pedido inicial, o recurso comporta parcial provimento.

Conforme se depreende dos autos, a apelada não se desincumbiu do ônus de comprovar a legitimidade da origem do débito objeto das cobranças impugnadas.

Embora tenha afirmado em sua contestação que o débito é oriundo de cessão de crédito realizada com a empresa Cielo, não há nos autos prova documental dessa cessão.

O "resumo de débitos" colacionado às fls. 201 e 202, além de ser documento produzido unilateralmente, aponta somente o valor e data do vencimento do débito, não sendo apto a comprovar sua origem.

A apelada sequer juntou aos autos cópia do contrato de aluguel de "maquininha de cartão" que daria fundamento à cobrança.

Não há, assim, informações concretas a respeito de quando e onde teria sido formalizado o contrato, da forma de manifestação do consentimento das partes, dos mecanismos de certificação de autenticidade eventualmente utilizados e, de modo geral, dos elementos contratuais básicos.

Cumprе ressaltar que, em se tratando de relação de consumo, o ônus probatório recai sobre o fornecedor de serviços, conforme preceitua

o art. 6º, VIII, do CDC, notadamente em razão da hipossuficiência técnica da consumidora.

Nesse sentido, incumbia à apelada demonstrar de forma inequívoca não apenas a existência da cessão, mas também a origem e validade do débito.

Por essa razão, de rigor determinar à ré a exclusão, junto as entidades de proteção ao crédito pertinentes, dos dados da autora inscritos nas plataformas que esteja relacionada à dívida vinculada aos contratos objeto da presente demanda.

Quanto aos danos morais pleiteados pela apelante, verifica-se que a autora conta com outras negativações, conforme documentos de fls. 195 a 200, de modo que a restrição ora questionada não agravaria sua situação creditícia já comprometida.

Aplica-se, portanto, o entendimento da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"*.

Dessa forma, em suma, reforma-se a r. sentença para: (i) declarar a inexistência dos débitos em apreço; (ii) determinar à instituição financeira ré a exclusão, junto às entidades de proteção ao crédito pertinentes, dos dados da autora inscritos nas plataformas que estejam relacionados à dívida vinculada aos contratos objeto da presente demanda; e (iii) afastar a condenação por litigância de má-fé imposta pelo juízo *a quo*.

No sentido do voto, em situações análogas, assim já

decidiu este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. DA (IN)EXISTÊNCIA DO DÉBITO - Requerido sustenta que os débitos decorrem do inadimplemento do aluguel de máquina de cartão, cujo crédito lhe fora cedido – Requerido que não comprovou satisfatoriamente a origem do crédito – "Contrato de credenciamento ao sistema Cielo" não conta com a assinatura ou comprovante de adesão da parte por nenhum outro meio – Inexistência de outras provas documentais acerca da origem do débito questionado - Requerido que não se desvencilhou de seu ônus probatório como determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Inexistência de provas aptas a justificar a negatificação perpetrada – Sentença mantida – RECURSO DO REQUERIDO DESPROVIDO. DANO MORAL - Existência de prévias inscrições desabonadoras ativas, cuja legitimidade não restou desconstituída pela insurgente no momento da inclusão da restrição questionada – Incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça – Abalo moral não verificado – Precedentes – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Inteligência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça - RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. CONCLUSÃO: RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1068176-68.2024.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de exclusão de apontamento de dívida de plataforma de renegociação (Serasa Limpa Nome e afins) – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora. DA POSSIBILIDADE DE PRONTO JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO - Matéria atinente à "abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como 'Serasa Limpa Nome' e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção" que se encontra afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 2026575-11.2023.8.26.0000, com ordem de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre tais temas – Viabilidade, contudo, de imediato enfrentamento do presente apelo, na medida em que não se relaciona com o exame dos referidos assuntos, mas versa, na verdade, sobre pedido declaratório de inexistência de débito, sem veiculação de pretensão indenizatória por danos morais. DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO DA

GRATUIDADE JUDICIÁRIA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES – Parte autora que não é beneficiária da justiça gratuita – Benefício indeferido e preparo devidamente recolhido – Ausência de interesse recursal – PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. DO CERNE RECURSAL – Origem do débito que teria dado azo à inscrição hostilizada não restou devidamente comprovada – **Parte requerida que nem sequer apresentou cópia do suposto contrato de aluguel de "maquininha de cartão" – Parcas informações acerca da pactuação – Polo passivo que não se desvencilhou do seu ônus probatório – Inteligência do artigo 6º, VIII, do CDC – Precedente do STJ – Declaração de inexistência do débito negativado que é medida de rigor** – Determinação de exclusão da inscrição de dados da autora das plataformas Serasa Limpa Nome ou afins, sob pena de multa cominatória – RECURSO PROVIDO. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES – Ausência de indicação de atos concretos – Inexistência de indício da prática de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC, tampouco de dolo processual por parte da autora – Inviabilidade de aplicação da penalidade – PEDIDO NÃO ACOLHIDO. CONCLUSÃO – Sentença reformada – NÃO CONHECIDA A PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E AFASTADO O PLEITO DE RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEDUZIDOS EM CONTRARRAZÕES, NO MÉRITO RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1163942-85.2023.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CESSÃO DE CRÉDITO – COBRANÇA INDEVIDA – I- Sentença de parcial procedência – Apelo do fundo de investimento corréu – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – **Embora os documentos demonstrem que o apelante recebeu o crédito por cessão, não há nos autos qualquer documento que comprove que o crédito tenha sido regularmente constituído – Não demonstrada a existência de relação jurídica entre o autor e a corré Cielo – Ausência de comprovação da efetiva existência da dívida do autor junto à corré Cielo, que tenha sido objeto de cessão de crédito – Declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes** – Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios devidos pelo corréu aos patronos do autor majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para R\$1.500,00 – Apelo improvido."

(TJSP; Apelação Cível 1015964-65.2022.8.26.0577; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes – Cessão de crédito – Ausência de demonstração suficiente da celebração do contrato originário entre a autora e a cedente do crédito (Cielo S/A) – Réu que não comprovou, durante a instrução, a efetiva contratação, objeto da negatificação – Declaração de inexigibilidade dos débitos e exclusão do apontamento em nome da autora que são medidas de rigor – Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1016354-55.2021.8.26.0032; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas. A autora arcará com honorários correspondentes a 10% do valor dos danos morais pedidos na inicial, observada a gratuidade concedida. Já a ré pagará honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil têm natureza meramente orientadora, ou seja, não vinculam o julgador aos valores dela constantes¹.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente

¹AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto.** 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022.) (sem destaques no original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão
sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora